



CAPAF - Caixa de Previdência e Assistência aos
Funcionários do Banco da Amazônia S/A

**REGULAMENTO
DA CAPAF**

agosto / 1981

(Aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária, em 02.04.1981. Homologado pelas Portarias nº 1.700, de 19.07.1979 e 2.599, de 03.08.1981, do Exmo. Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social, publicadas no Diário Oficial da União de 25.07.1979 e 05.08.1981, respectivamente. Regulamento republicado no Diário Oficial nº 24.576, Caderno 2, de 19.08.1981, por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 24.573, de 14.08.1981).

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS

Art. 1º - A CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A - CAPAF, é uma entidade fechada de previdência privada, constituída sob forma de sociedade civil pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A., doravante designado BASA ou PATROCINADOR-INSTITUIDOR, que tem por objetivos primordiais:

I - suplementar as prestações asseguradas pela previdência oficial aos grupos familiares dos empregados dos patrocinadores;

II - promover o bem-estar social dos seus destinatários.

§ 1º - A CAPAF tem sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará, podendo manter representações regionais ou locais.

§ 2º - O patrimônio da CAPAF é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade.

§ 3º - As obrigações assumidas pela CAPAF não são imputáveis, isolada ou solidariamente, aos seus membros.

§ 4º - Nenhuma prestação previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida, na CAPAF, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

§ 5º - A CAPAF poderá incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelos patrocinadores e contabilizadas em separado.

§ 6º - A CAPAF sucede, em sua destinação, ao órgão criado pelo BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S.A., atualmente BANCO DA AMAZÔNIA S.A., em reunião de sua Diretoria realizada a 16 de fevereiro de 1960, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações ao mesmo atribuídos.

Art. 2º - A CAPAF rege-se pelo seu Estatuto, pelo presente Regulamento, bem como pelas instruções, planos de ação e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes de sua administração, respeitados os dispositivos legais, regulamentares ou normativos emanados do Poder Público.

Art. 3º - A natureza da CAPAF não poderá ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais.

Art. 4º - O prazo de duração da CAPAF é indeterminado.

Parágrafo único - A CAPAF não poderá solicitar concordata e não está sujeita a falência, mas, tão somente, ao regime de liquidação extrajudicial previsto em lei.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS DA CAPAF

Art. 5º - São membros da CAPAF:

I - patrocinadores;

II - destinatários, que abrangem:

a) participantes;

b) beneficiários.

§ 1º - Consideram-se patrocinadores a própria CAPAF e o PATROCINADOR-INSTITUIDOR, bem como, nas condições estabelecidas pelo Conselho Superior, para cada caso, as pessoas jurídicas que firmarem o convênio de adesão previsto no § 2º do artigo 34 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

§ 2º - Consideram-se participantes as pessoas físicas inscritas na forma deste Regulamento.

§ 3º - Consideram-se beneficiários os dependentes do participante inscritos como tais no sistema oficial de previdência.

Art. 6º - Compõem a classe dos participantes da CAPAF:

I - os participantes-assistidos;

II - os participantes-ativos.

§ 1º - Considera-se participante-assistido o participante que estiver em gozo de qualquer das suplementações referidas nas letras do item II do artigo 16.

§ 2º - Considera-se participante-ativo o participante que não se enquadre na condição do parágrafo precedente.

Art. 7º - Para a caracterização do plano de benefícios da CAPAF, os participantes serão classificados nas seguintes categorias:

I - A, constituída pelos fundadores, assim entendidos os que integravam o quadro funcional do BASA em 16 de fevereiro de 1960 e manifestaram, na oportunidade, sua aceitação às condições estabelecidas para a criação da CAPAF.

II - B, constituída pelos admitidos ao serviço do BASA a partir de 17.02.1960 e até 04.12.1969, quando foi baixada a Portaria nº 375, do BASA.

- III - C, constituída pelos admitidos ao serviço do BASA a partir de 05.12.1969 e até 09.01.1975, quando foi publicada a Portaria nº 1.417 do Ministro do Interior, que homologou o novo Estatuto para a CAPAF.
IV -D, constituída pelos admitidos ao serviço do BASA a partir de 10.01.1975 e até 31.12.1977.
V - E, constituída pelos admitidos ao serviço de patrocinador a partir de 01.01.1978.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art. 8º - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

I - em relação a patrocinador, a celebração do convênio de adesão referido no § 1º do artigo 5º.

II - em relação ao participante, o deferimento do respectivo pedido de inscrição.

III - em relação ao beneficiário, a sua qualificação, nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante e comprovada por documentos hábeis.

§ 1º- A prova de inscrição no sistema oficial de previdência como dependente do participante dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário, perante a CAPAF.

§ 2º- A inscrição na CAPAF, como participante ou beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ela assegurada.

§ 3º- A inscrição do BASA e da CAPAF como patrocinadores desta última é presumida.

Art. 9º - A inscrição do participante é facultada aos empregados dos patrocinadores, desde que não aposentados pelo sistema oficial de previdência, nem em gozo de auxílio-doença pelo referido sistema, ressalvado o disposto no artigo 106.

§ 1º- Os participantes que solicitarem inscrição na CAPAF deverão pagar a jóia mencionada no item IV do artigo 40, ressalvado o disposto no convênio de adesão referido no § 1º do artigo 5º.

Art. 10 - O pedido de inscrição na CAPAF dos admitidos como empregados de patrocinadores na vigência deste Regulamento se fará concomitantemente com a assinatura dos contratos de trabalho, ficando o deferimento condicionado à aprovação em exame médico, a critério da CAPAF.

Art. 11 - Para a inscrição do participante é indispensável o preenchimento de impresso próprio a ser fornecido pela CAPAF.

§ 1º- No ato de inscrição, o participante apresentará os documentos exigidos pela CAPAF.

§ 2º- Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pela CAPAF, são os seguintes os documentos referidos no parágrafo precedente:

I - contrato de vinculação empregatícia a patrocinador;

II - certidão de nascimento ou casamento;

III - preenchimento da ficha de beneficiários.

§ 3º- O participante é obrigado a comunicar à CAPAF, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

Art. 12º- Dar-se-á o cancelamento da inscrição de patrocinador que se extinguir, inclusive através de fusão ou incorporação à empresa não patrocinadora.

§ 1º- Ocorrendo o cancelamento, o patrocinador ou seus sucessores ficarão obrigados a prestar garantia à CAPAF dos seguintes recolhimentos:

a) valores das reservas de poupança pagas a ex-empregados que dele se tenham funcionalmente desligado nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do cancelamento da inscrição do patrocinador, acrescidos aos referidos valores os correspondentes juros e taxas de manutenção atuarialmente previstas neste Regulamento para os investimentos patrimoniais da CAPAF;

b) fundos atuarialmente determinados no regime de capitalização individual, necessários à cobertura dos benefícios assegurados por este Regulamento aos seus empregados inscritos na CAPAF em data anterior à do cancelamento da inscrição do patrocinador, bem como aos ex-empregados que dele se tenham funcionalmente desligado no curso dos últimos cinco anos anteriores ao referido cancelamento e tenham mantido suas inscrições como participantes da CAPAF.

§ 2º- O patrocinador que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerado das obrigações previstas no § 1º se as mesmas forem integralmente assumidas por algum sucessor inscrito como patrocinador.

Art. 13 - Será cancelada a inscrição do participante que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições;

IV - deixar de ser empregado de qualquer patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria e os daquele que, de acordo com o § 1º deste artigo e nas condições estabelecidas neste Regulamento, tiverem assegurado o direito de manter a inscrição mediante recolhimento de contribuição especial.

§ 1º - A perda do vínculo funcional com o patrocinador não importará o cancelamento da inscrição do participante que, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a manutenção da mesma inscrição, nos termos deste Regulamento.

§ 2º - O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao participante, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação de seu débito.

Art. 14 - Para inscrição do beneficiário é indispensável a do participante a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos do § 3º do artigo 5º.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º - A libertação do detento ou recluso cuja inscrição tenha sido cancelada importará o cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do participante, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a prestações anteriores à inscrição.

Art. 15 - Será cancelada a inscrição do beneficiário que perder, junto ao sistema oficial de previdência, a qualidade de dependente do participante.

CAPITULO IV DAS PRESTAÇÕES

Art. 16 - As prestações de previdência e os empréstimos assegurados pela CAPAF abrangerão:

I - quanto aos participantes-ativos:

- a) empréstimos com destinação especial;
- b) empréstimos sem destinação especial;

II - quanto aos participantes-assistidos:

- a) empréstimos com destinação especial;
- b) empréstimos sem destinação especial;
- c) suplementação de aposentadoria por invalidez;
- d) suplementação de aposentadoria por velhice;
- e) suplementação de aposentadoria por tempo de serviço;
- f) suplementação de aposentadoria especial;
- g) suplementação de abono anual;

III - quanto aos beneficiários:

- a) suplementação de pensão;
- b) suplementação de auxílio reclusão;
- c) pecúlio por morte;
- d) suplementação do abono anual.

Parágrafo único - A CAPAF poderá promover novas modalidades de prestações, em caráter facultativo, mediante contribuição dos participantes interessados.

Art. 17 - O cálculo das suplementações referidas nos itens II e III do artigo 16 far-se-á com base no salário-real-de-benefício do participante.

§ 1º - Entende-se por salário-real-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-participação do interessado, referentes ao período de contribuição abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da prestação.

§ 2º - Entende-se por salário-de-participação:

I - no caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração (excluído o RET e qualquer pagamento adicional, decorrente de conversões) paga pelo patrocinador, que seria objeto de desconto para o sistema oficial de previdência caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o referido sistema;

II - no caso de participante-assistido, o provento da aposentadoria concedida pelo sistema de previdência oficial, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.

§ 3º - Ressalvados os casos de pensão ou aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação, verificado no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do

benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no manual de pessoal dos patrocinadores.

- § 4º- Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo patrocinador, o participante-ativo poderá manter o salário-de-participação para efeito de desconto de determinação do salário-real-de-benefício, de conformidade com o disposto no § 1º deste artigo, desde que apresente à CAPAF, o correspondente requerimento no prazo dos 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial.
- § 5º- O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, na forma do parágrafo precedente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do patrocinador.
- § 6º- O salário-real-de-benefício não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo fixado pelo Governo para o salário de contribuição do INPS.

CAPÍTULO V DAS SUPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA

Seção I

Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

Art. 18 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será paga ao participante que a requerer com, pelo menos, 12 (doze) meses de vinculação funcional a patrocinador, durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo sistema oficial de previdência, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

- § 1º- O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário;
- § 2º- A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da CAPAF, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela CAPAF, exceto tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 19 - A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício, referido no § 1º do artigo 17, sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedido pelo sistema oficial de previdência.

- § 1º- Para os participantes da categoria C, admitidos a serviço do BASA, com idade superior a 28 (vinte e oito) anos, bem como para todos os participantes das categorias D e E, a aposentadoria por invalidez ocorrida após 30 (trinta) anos de vinculação previdencial terá a suplementação prevista neste artigo acrescida de um abono equivalente aos 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto no § 2º.
- § 2º- O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos salários-de-contribuição do sistema oficial de previdência vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão da aposentadoria supletiva.

Seção II

Da Suplementação da Aposentadoria por Velhice

Art. 20 - A suplementação da aposentadoria por velhice será paga ao participante que a requerer com, pelo menos 10 (dez) anos de vinculação funcional a patrocinador, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria pelo sistema oficial de previdência.

Parágrafo único - O período de carência previsto neste artigo não se aplica ao caso em que a aposentadoria por velhice tenha resultado de conversão de aposentadoria por invalidez.

Art. 21 - A suplementação da aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício, referido no § 1º do artigo 17, sobre o valor da aposentadoria por velhice concedida pelo sistema oficial de previdência.

- § 1º- Para os participantes da categoria C admitidos a serviço do BASA com idade superior a 28 (vinte e oito) anos, bem como para todos os participantes das categorias D e E, a aposentadoria por velhice ocorrida após 30 (trinta) anos de vinculação previdencial terá a suplementação prevista neste artigo acrescida de um abono equivalente aos 20% (vinte por cento) do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto no § 2º.
- § 2º- O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos salários-de-contribuição do sistema oficial de previdência vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão da aposentadoria supletiva.

Seção III
Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 22 - A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao participante que a requerer com, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de vinculação previdencial, 10 (dez) anos de serviços prestados a patrocinador e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo sistema oficial de previdência, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Não estão sujeitos aos períodos de carência referidos neste artigo os participantes das categorias A e B, bem como os da categoria C com, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para a CAPAF;

§ 2º - Os participantes admitidos até 31.12.77 e não amparados pelo parágrafo anterior serão aposentados após completarem 53 anos de idade e desde que tenham atendido às demais exigências referidas no "caput" deste artigo.

Art. 23 - A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria por tempo de serviço concedida pelo sistema oficial de previdência.

Parágrafo único - Para os participantes que requererem a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço nas condições do "caput" e do parágrafo 2º do artigo 22, o benefício será acrescido do abono previsto e limitado pelos parágrafos do artigo 19.

Seção IV
Da Suplementação da Aposentadoria Especial

Art. 24 - A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer com, pelo menos, 53 (cinquenta e três) anos de idade e 10 (dez) anos de vinculação funcional a patrocinador, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pelo sistema oficial de previdência.

Art. 25 - A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda vitalícia mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria especial concedida pelo sistema oficial de previdência, acrescida do abono previsto e limitado pelos parágrafos do artigo 19.

**CAPÍTULO VI
DO PECÚLIO POR MORTE**

Art. 26 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual a 12 (doze) vezes o salário-real-de-benefício do participante relativo ao mês precedente ao de sua morte.

Art. 27 - Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontados os débitos residuais provenientes de empréstimos especiais eventualmente contraídos pelo participante-ativo, para tratamento de saúde do mesmo e pelo participante-assistido referido no § 2º do artigo 36, pagando-se o saldo em partes iguais aos beneficiários inscritos na época da morte.

**CAPÍTULO VII
DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO**

Art. 28 - A suplementação da pensão será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante que vier a falecer.

Parágrafo único - A suplementação da pensão será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante.

Art. 29 - A suplementação da pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º - A cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o participante percebia da CAPAF, ou daquela a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º - A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 30 - A suplementação da pensão será rateada em parcela igual entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 31 - A parcela de suplementação da pensão será extinta pelo casamento ou morte do beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário como dependente do participante se este estivesse vivo, nos termos do artigo 15.

Art. 32 - Toda vez que se extinguir uma parcela de suplementação, processar-se-á novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma dos artigos 29 e 30, considerados, porém, apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do artigo 107.

Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, a suplementação da pensão.

CAPÍTULO VIII DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 33 - A suplementação do auxílio-reclusão será concedida ao conjunto de beneficiários do participante detento ou recluso.

§ 1º - A suplementação do auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção;

§ 2º - Falecendo o participante detento ou recluso, será automaticamente convertida em suplementação de pensão a suplementação do auxílio-reclusão, que estiver sendo paga aos seus beneficiários;

§ 3º - A suplementação do auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos dos artigos 29 e 30, aplicando-se a ela, no que couber, o disposto no capítulo VII.

Art. 34 - A suplementação do auxílio-reclusão será requerida pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do participante detento ou recluso e apresentar documentos comprobatórios da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

CAPÍTULO IX DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 35 - A suplementação do abono anual será paga aos participantes-assistidos ou beneficiários no mês de dezembro de cada ano e seu valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido pelo destinatário no curso do mesmo ano, a título de suplementação de aposentadoria, pensão ou auxílio-reclusão.

CAPÍTULO X DO EMPRÉSTIMO

Art. 36 - O empréstimo ao participante compreenderá:

I - o empréstimo especial;

II - o empréstimo simples.

§ 1º - Além do juro e da cota de abatimento do débito, as prestações amortizantes dos empréstimos referidos neste artigo incluirão a cota de quitação por morte do mutuário e a taxa de manutenção a que alude o artigo 49, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º - A cota de quitação por morte a que se refere o parágrafo precedente não será incluída nas prestações amortizantes dos empréstimos especiais concedidos por motivo de doença de que acometido o próprio participante e nem dos empréstimos, em geral, concedidos ao participante-assistido que tiver assegurada a percepção do pecúlio-morte, cujo valor responde pelo saldo devedor respectivo, no evento morte;

§ 3º - Os empréstimos referidos neste artigo serão programados nos limites da margem consignável dos participantes-mutuários, processando-se a sua amortização em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) nem inferior a 6 (seis) meses.

Art. 37 - O empréstimo especial será concedido ao participante por morte de qualquer de seus beneficiários inscritos ou quando ele próprio ou qualquer de seus beneficiários inscritos necessite de serviços médicos ou hospitalares, ou ainda, para aquisição de aparelhos ou instrumentos de correção.

§1º - O requerimento do participante deverá ser acompanhado de documento comprobatório da necessidade de empréstimo.

Art. 38 - O empréstimo simples será concedido ao participante para atender a objetivos socialmente justificados, a critério da CAPAF.

CAPÍTULO XI DO PLANO DE CUSTEIO DA CAPAF

Art. 39 - O plano de custeio da CAPAF será aprovado anualmente pelo Conselho Superior, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos da CAPAF.

Art. 40 - O custeio do plano de suplementação referido no artigo 16 será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I - contribuição mensal dos participantes-ativos;
- II - contribuição mensal dos participantes-assistidos;
- III - contribuição mensal dos patrocinadores, mediante o recolhimento de percentuais de suas folhas de remuneração bruta dos empregados;
- IV - jóias dos participantes-ativos, determinadas atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado a patrocinador, tempo de vinculação à previdência social oficial e tempo de afastamento voluntário da CAPAF;
- V - dotações dos patrocinadores;
- VI - receitas de aplicações do patrimônio;
- VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

§ 1º - O valor da jóia referida no item IV deste artigo poderá ser reduzido, mediante fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas letras C a E do item II do artigo 16.

§ 2º - Em qualquer caso, a jóia será paga em forma de contribuição mensal adicional, determinada atuarialmente e aprovada em Ato Regulamentar.

§ 3º - Os custos administrativos dos serviços necessários à gestão das prestações previdenciais a que se refere este artigo serão de responsabilidade dos patrocinadores, excluída a CAPAF.

Art. 41 - Os custos administrativos dos investimentos das prestações de crédito mútuo ou de quaisquer outras que venham a ser criadas na CAPAF serão cobertos por receitas específicas, contabilizadas em rubricas próprias.

Art. 42 - As contribuições referidas no item I do artigo 40 serão descontadas "ex-officio" nas folhas de pagamento dos patrocinadores e recolhidas aos cofres da CAPAF até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo único - O recolhimento das contribuições far-se-á com as demais consignações destinadas à CAPAF, acompanhado da correspondente discriminação.

Art. 43 - Em caso de inobservância, por parte dos patrocinadores, do prazo estabelecido no artigo 42, pagarão eles à CAPAF os juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Parágrafo único - No caso em que o atraso referido neste artigo ultrapasse 30 (trinta) dias, os patrocinadores indenizarão à CAPAF pela perda do poder aquisitivo do montante dos débitos em atraso.

Art. 44 - As contribuições referidas no item II do artigo 40 serão diretamente recolhidas à CAPAF pelo participante-assistido, no ato do pagamento da suplementação que lhe estiver sendo paga nos termos das letras B a F do item II do artigo 16.

Art. 45 - No caso de não ser descontada do salário do participante-ativo a contribuição ou outra importância consignada a favor da CAPAF, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à CAPAF, no prazo estabelecido no artigo 42.

Art. 46 - A obrigação do recolhimento direto de que trata o artigo 45 caberá, também, ao participante-ativo que deixar de receber remuneração, em virtude de licença ou outra causa de caráter temporário, e obtiver a manutenção do salário-departicipação nos termos do § 5º do artigo 17.

§ 1º - Na hipótese de perda parcial da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-departicipação enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher, diretamente à CAPAF, a diferença entre essa contribuição e a que vinha pagando antes da redução, bem como a correspondente diferença de contribuição do patrocinador.

§ 2º - Nos casos de perda total da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-departicipação enquanto recolher, diretamente à CAPAF, a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição do patrocinador.

§ 3º - As importâncias diretamente recolhidas à CAPAF, por força do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, serão atualizadas nas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários dos empregados do patrocinador.

Art. 47 - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento), além da taxa de manutenção, a que se refere o artigo 49.

Parágrafo único - O atraso por 3 (três) meses seguidos no pagamento das contribuições, mantidas nos termos do artigo 46, importará o cancelamento da manutenção do salário-de-participação do interessado, se, após notificado, não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO XII DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 48 - O patrimônio da CAPAF não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 1º - A CAPAF aplicará seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - garantia real dos investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV - teor social das inversões.

§ 2º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º - Os bens imóveis da CAPAF só poderão ser alienados ou gravados por propostas de seu Diretor-Superintendente, aprovada pelo Conselho Superior e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 49 - Toda transação a prazo entre a CAPAF e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas de direito público ou privado, participante ou não, pela qual se torne a CAPAF credora de pagamentos exigíveis em datas posteriores à celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento, aos cofres da CAPAF, da taxa de manutenção para a cobertura dos serviços adicionais oriundos da transação e ainda para compensar a desvalorização da moeda.

Parágrafo único - As taxas de manutenção serão cobradas nas datas das assinaturas dos contratos, se a curto prazo, ou parceladamente, nos vencimentos dos pagamentos creditados à CAPAF pelos contratos a médio e a longo prazo, cabendo à análise atuarial determinar a forma de cobrança mais adequada a cada caso, assim como as fórmulas dimensionadoras do valor dessas taxas, em face da avaliação dos custos administrativos, depreciação monetária e demais parâmetros intervenientes na solvabilidade econômico-financeira da CAPAF.

Art. 50 - Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste Capítulo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas em lei.

CAPÍTULO XII DO REGIME FINANCEIRO

Art. 51 - O exercício financeiro da CAPAF coincidirá com o ano civil.

Art. 52 - A Diretoria Executiva da CAPAF apresentará ao Conselho Superior, até 20 (vinte) de outubro de cada ano, o orçamento-programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Art. 53 - Dentro de 30 (trinta) dias após a apresentação, o Conselho Superior discutirá e aprovará o orçamento-programa.

Art. 54 - Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas previsões.

Art. 55 - Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria Executiva da CAPAF, poderão ser autorizados pelo Conselho Superior créditos adicionais, desde que os interesses da entidade o exijam e existam recursos disponíveis.

Art. 56 - A CAPAF deverá levantar balancetes no final de cada mês.

Art. 57 - O balanço geral e os balancetes mensais, bem como o relatório dos atos e contas da Diretoria Executiva, instruídos pelos respectivos pareceres atuarial e contábil dos auditores independentes serão submetidos, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Superior, que sobre os mesmos deverá deliberar até 31 de março.

Art. 58 - A CAPAF divulgará, até o dia 30 de abril, entre os participantes, os pareceres atuarial e contábil dos auditores independentes, juntamente com o balanço geral e a demonstração do Resultado do Exercício.

Art. 59 - Sob a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

I - a reserva matemática de benefícios concedidos;

II - a reserva matemática dos benefícios a conceder;

III - a reserva de contingência ou o "déficit" técnico.

§ 1º - Reserva matemática de benefícios concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pela CAPAF em relação aos destinatários em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões complementares e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres da CAPAF para a sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente;

§ 2º - Reserva matemática de benefícios a conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pela CAPAF em relação aos participantes e respectivos beneficiários que ainda não estejam em gozo de rendas iniciadas de aposentadoria ou pensões complementares e o valor atual das contribuições que, por eles ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres da CAPAF para a sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º - Reserva de contingência é a diferença entre o total dos bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º - Déficit Técnico é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total dos bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 5º - No caso de ser a diferença referida no § 3º superior aos 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a reserva de contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

CAPÍTULO XIV DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 60 - São responsáveis pela administração e fiscalização da CAPAF:

I - O Corpo Social

II - O Conselho Superior

III - A Diretoria Executiva

IV - O Conselho Fiscal

§ 1º - O exercício de funções nos órgãos referidos nos itens II a IV deste artigo não será remunerado a qualquer título, mas, para todos os efeitos, considerado serviço relevante para o BASA, quando a escolha recair em seus empregados.

§ 2º - Os integrantes do Conselho Superior e da Diretoria Executiva não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da CAPAF em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação de lei ou deste Regulamento;

§ 3º - Os Diretores e Conselheiros da CAPAF não poderão com ela efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, salvo os disciplinados nos planos instituídos para os participantes em geral;

§ 4º - São vedadas relações comerciais entre a CAPAF e empresas privadas em que funcione qualquer Diretor ou Conselheiro da CAPAF como diretor, gerente, cotista ou acionista majoritário, bem como seus ascendentes, descendentes ou cônjuges;

§ 5º - Não se incluem na vedação do parágrafo anterior as relações comerciais entre a CAPAF e seus patrocinadores.

Art. 61 - O Corpo Social é constituído por todos os associados em pleno gozo de seus direitos sociais.

Parágrafo único - As deliberações do Corpo Social serão tomadas por meio de consultas, ordinárias e extraordinárias, processadas na forma deste Regulamento.

Art. 62 - Trienalmente e quinquenalmente, no período de março a abril, haverá consulta ordinária ao Corpo Social para eleição de 2 (dois) membros efetivos e respectivos suplentes do Conselho Fiscal e de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes do Conselho Superior, respectivamente.

Art. 63 - As consultas extraordinárias ao Corpo Social serão promovidas pelo Presidente do Conselho Superior da CAPAF, por iniciativa própria, do Conselho Superior, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, de 1/5 (um quinto) dos participantes em pleno gozo de seus direitos sociais e de patrocinador.

Art. 64 - As consultas ao Corpo Social far-se-ão da seguinte forma:

a) antes de iniciar-se o período dentro do qual haverá a consulta, que será o fixado no artigo 62, para as consultas ordinárias, e o que for marcado previamente, no caso de consulta extraordinária, a CAPAF expedirá às Agências ou Dependências do BASA e dos patrocinadores e aos associados aposentados, circular ou aviso, acompanhado dos documentos necessários à deliberação, e mencionará expressamente o assunto da consulta, o período de duração desta e as regras sobre o processo de votação;

- b) ao receber a circular ou aviso, a Administração da Agência ou Dependência colherá, em sobrecartas fechadas, os votos dos associados ali em exercício, cada um dos quais lançará sua assinatura numa folha de ponto ou numa relação especialmente destinada a esse fim;
- c) colhidos os votos de todos, a Agência ou Dependência remeterá à CAPAF, pela via mais rápida, a folha de ponto ou relação, e as sobrecartas fechadas, cujo número deverá coincidir com o das assinaturas;
- d) os votos dos aposentados serão por estes remetidos à CAPAF, também em sobrecartas fechadas, acompanhados de uma simples carta de remessa;
- e) quando se tratar de eleição, o associado votará encerrando na sobrecarta a chapa de sua escolha e, quando a matéria da consulta for outra, depositando na mesma sobrecarta uma cédula com a palavra "SIM" ou "NÃO", de acordo com a convicção do votante;
- f) dentro do período marcado para a consulta, o Conselho Superior designará uma comissão de 5 (cinco) escrutinadores, associados da CAPAF, para a apuração do resultado;
- g) logo no dia imediato ao do encerramento do período de votação, os escrutinadores passarão a apurar, na sede da CAPAF, o resultado da consulta e, no final, lavrarão uma ata dos trabalhos.

Art. 65 - Salvo o caso de "quorum" especial previsto neste Regulamento, o Corpo Social delibera, validamente, por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Art. 66 - O resultado das consultas será dado ao conhecimento do Corpo Social através de circular encaminhada a todas as Agências e Dependências dos patrocinadores.

Art. 67 - Para as eleições dos membros dos **CONSELHOS SUPERIOR E FISCAL**, as chapas de candidatos deverão ser registradas na CAPAF, no mínimo 30 (trinta) dias antes de iniciar-se o período de consulta e solicitado o registro por grupos de, pelo menos, 60 (sessenta) associados em pleno gozo de seus direitos sociais.

Art. 68 - O Conselho Superior é órgão que, obedecidas as prescrições estatutárias e regulamentares, fixa as diretrizes fundamentais e as normas gerais de organização, operação e administração da CAPAF. Integram-no 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) suplentes, dos quais 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes eleitos através de consulta ordinária ao Corpo Social e, os demais, designados pelo PATROCINADOR-INSTITUÍDOR.

§ 1º - Somente poderão ser eleitos ou designados para o Conselho Superior associados em pleno gozo de seus direitos sociais, com, pelo menos, 5 (cinco) anos de contribuição para a CAPAF e residentes em Belém.

§ 2º - Na composição do Conselho Superior será sempre assegurada a participação de participantes-assistidos, em número equivalente a 1/3 (um terço) das vagas destinadas à eleição.

§ 3º - Os membros do Conselho Superior terão mandato de 5 (cinco) anos, vedado o exercício por mais de 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 4º - Perderá o mandato o membro do Conselho Superior que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, a critério do Conselho.

§ 5º - Embora findo o mandato, o membro do Conselho Superior permanecerá no pleno exercício do cargo, até a posse do substituto.

§ 6º - A posse do Conselho Superior dar-se-á de ofício, uma vez divulgado o resultado da consulta a que se refere este artigo e dele cientificado, individualmente, cada conselheiro eleito.

Art. 69 - O Conselho Superior será presidido pelo membro indicado pelo PATROCINADOR-INSTITUÍDOR, funcionando como Secretário o conselheiro por ele designado.

§ 1º - Em seus impedimentos ocasionais, o Presidente do Conselho Superior será substituído, automaticamente, pelo respectivo suplente.

Art. 70 - Reunir-se-á o Conselho Superior:

I - ordinariamente, mediante convocação do seu Presidente:

- a) até o último dia do primeiro trimestre do ano, para apreciar o relatório, as contas da Diretoria Executiva e os pareceres contábil e atuarial relativos ao exercício anterior;
- b) até o último dia do mês seguinte a cada trimestre, para apreciar o parecer do Conselho Fiscal sobre os negócios da CAPAF durante o trimestre vencido;
- c) até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, para apreciar o orçamento-programa anual a que se refere o artigo 52 deste Regulamento.

II - extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, pela Diretoria Executiva, por 1/5 (um quinto) dos participantes e por patrocinador.

§ 1º - As deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, fixado em 5 (cinco) o "quorum" mínimo para a realização das reuniões, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 2º - A convocação dos suplentes será feita pelo Presidente do Conselho, no caso de impedimento ocasional ou temporário de membro efetivo e, pelo restante do prazo de mandato, no caso de vacância.

Art. 71 - A Diretoria Executiva é o órgão de administração geral e representação da CAPAF, cabendo-lhe, precipuamente, fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas baixadas pelo Conselho Superior, dentro dos objetivos por ele estabelecidos.

Art. 72 - A Diretoria Executiva compor-se-á de 4 (quatro) membros:

I - Diretor Superintendente;

II - Diretor de Seguridade;

III - Diretor Financeiro;

IV - Diretor Administrativo;

§ 1º- Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2º- Os Diretores Superintendente e Financeiro serão designados pelo BASA e os de Seguridade e Administração pelo Conselho Superior, na forma da alínea "a" do artigo 79.

§ 3º- Os membros da Diretoria Executiva são demissíveis, em qualquer época, por quem os designou.

§ 4º- Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos entre associados em pleno gozo de seus direitos sociais, com, pelo menos, 5 (cinco) anos de contribuição para a CAPAF e residentes em Belém.

§ 5º- A investidura nos cargos da Diretoria Executiva será feita mediante termo lavrado em livro próprio, subscrito pelo Presidente do Conselho Superior.

§ 6º- Os membros da Diretoria Executiva deverão apresentar ao Conselho Superior declaração de bens, ao assumir e deixar o cargo.

§ 7º- Os mandatos dos membros da Diretoria Executiva serão prorrogados, automaticamente, até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer no prazo dos 4 (quatro) meses subsequentes ao término dos mandatos extintos.

Art. 73 - A aprovação, sem restrições, do balanço e das contas da Diretoria Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e dos auditores independentes, exonerará os Diretores de responsabilidade, salvo a verificação judicial de erro, dolo, fraude ou simulação.

Art. 74 - A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante convocação do seu Diretor Superintendente e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único - O Diretor-Superintendente, além do voto pessoal, terá o de desempate.

Art. 75 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da CAPAF, cabendo-lhe precipuamente, zelar pela sua gestão econômico-financeira.

Art. 76 - O Conselho Fiscal compor-se-á de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, sendo o Presidente e respectivo suplente designado pelo PATROCINADOR-INSTITUIDOR e, os demais, eleitos pelo Corpo Social, na forma da alínea "a" do artigo 78.

§ 1º- Os membros efetivos do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos, vedada a recondução.

§ 2º- Cada membro efetivo terá um suplente com igual mandato, que o substituirá nos casos de vacância, renúncia, impedimento ou ausência.

§ 3º- Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 4º- Os mandatos dos membros do Conselho Fiscal serão prorrogados automaticamente até a posse dos seus sucessores, a qual deverá ocorrer no prazo dos 4 (quatro) meses subsequentes ao término dos mandatos extintos.

§ 5º- O Conselho Fiscal reunir-se-á mediante convocação do seu Presidente, ou da maioria dos seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§ 6º- O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal terá o de qualidade.

Art. 77 - Os Diretores e os membros dos Conselhos Superior e Fiscal responderão, solidariamente, com a CAPAF, pelos prejuízos causados a terceiros em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na Lei nº 6.435, de 15.07.77 e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

CAPÍTULO XV DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Seção I

Da Competência do Corpo Social

Art. 78 - Compete ao Corpo Social:

a) eleger e destituir os membros e respectivos suplentes dos Conselhos Superior e Fiscal cuja designação não seja de livre escolha do PATROCINADOR-INSTITUIDOR;

b) deliberar sobre a alteração deste Regulamento e do Estatuto da CAPAF, ouvido o PATROCINADOR-INSTITUIDOR.

Seção II Da Competência do Conselho Superior

Art. 79 - Compete ao Conselho Superior:

- a) designar e dispensar os Diretores de Seguridade e Administrativo da CAPAF;
- b) tomar, anualmente, as contas da Diretoria Executiva, apreciar o respectivo relatório, deliberar sobre o balanço por ela apresentado, após a devida apreciação do Conselho Fiscal e da Auditoria Independente e decidir sobre a avaliação atuarial dos planos de benefícios em vigor.

Art. 80 - Compete, ainda, ao Conselho Superior, deliberar sobre:

- a) orçamento-programa e suas eventuais alterações;
- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio;
- c) novos planos de seguridade;
- d) aquisição ou alienação de imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, edificação em terrenos de propriedade da CAPAF e outros assuntos correlatos que lhe sejam submetidos;
- e) aceitação de doações com ou sem encargos;
- f) normas básicas de administração de pessoal;
- g) planos e programas, anuais e plurianuais, normas e critérios gerais e outros atos julgados necessários à administração da CAPAF;
- h) quadro de pessoal da CAPAF, inclusive no tocante ao número de cargos e respectivas remunerações;
- i) recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva, sobre matéria administrativa;
- j) criação e extinção de representações regionais ou locais, propostas pela Diretoria Executiva;
- l) os casos omissos neste Regulamento e no Estatuto da CAPAF.

Art. 81 - A iniciativa das proposições ao Conselho Superior será do Diretor Superintendente da CAPAF, de sua Diretoria Executiva, dos membros do próprio Conselho, de PATROCINADOR ou do INSTITUIDOR.

Parágrafo único - As proposições ao Conselho Superior, antes de constituírem objeto de deliberação, serão instruídas pela Diretoria Executiva.

Art. 82 - O Conselho Superior poderá determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado confia-las a peritos estranhos à CAPAF.

Seção III Da Competência da Diretoria Executiva

Art. 83 - Compete à Diretoria Executiva:

I - submeter ao Conselho Superior:

- a) até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, o balanço geral e o relatório anual das atividades, instruídos pelos respectivos pareceres atuarial e contábil dos auditores independentes;
- b) até o dia 20 (vinte) de outubro de cada ano, o orçamento-programa anual e os planos de custeio e aplicação do patrimônio para o exercício seguinte;
- c) propostas sobre a aceitação de doações, alienações de imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;
- d) propostas de criação de novos planos de seguridade;
- e) propostas de criação e extinção de representações regionais e locais da CAPAF;
- f) propostas sobre a admissão de novos patrocinadores;
- g) propostas sobre abertura de créditos adicionais, desde que hajam recursos disponíveis;
- h) propostas sobre reforma deste Regulamento e do Estatuto.

Art. 84 - Compete, ainda, à Diretoria Executiva:

- a) conceder benefícios e créditos mútuos, de acordo com as normas estatutárias e dentro das faixas estabelecidas pelo Conselho Superior;
- b) nomear e dispensar os empregados da CAPAF;
- c) aprovar o manual dos direitos e deveres do pessoal;
- d) designar os chefes dos órgãos técnicos e administrativos da CAPAF, assim como seus agentes e representantes;
- e) aprovar a criação, transformação ou extinção de órgãos locais;

- f) aprovar a celebração de contratos, acordos e convênios que não importem na constituição de ônus reais sobre os bens da CAPAF;
- g) autorizar a aplicação de disponibilidades eventuais, respeitadas as condições regulamentares pertinentes;
- h) autorizar alterações orçamentárias, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho Superior;
- i) orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;
- j) aprovar a aquisição de bens imóveis, desde que prevista no plano de aplicação do patrimônio;
- l) aprovar o plano de contas da CAPAF e suas alterações.

Seção IV Da Competência do Diretor-Superintendente

Art. 85 - Cabem ao Diretor-Superintendente a direção e a coordenação dos trabalhos da Diretoria Executiva.

Art. 86 - Compete ao Diretor-Superintendente, observadas as disposições legais e estatutárias e as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Superior e pela Diretoria Executiva:

- I - representar a CAPAF ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos ou delegados com poderes negociais e judiciais, mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificados nos respectivos instrumentos os atos e as operações que poderão praticar;
- II - representar a CAPAF em convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando-os em nome dela, e movimentar juntamente com outro Diretor, os dinheiros da CAPAF, podendo tais facultades serem outorgadas por mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros Diretores, a procuradores ou a empregados da CAPAF;
- III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e, extraordinariamente, convocar o Conselho Superior;
- IV - admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir e dispensar empregados, contratar prestação de serviços, dentro das normas aprovadas, sendo-lhe facultada a outorga de tais poderes a Diretores e titulares de órgãos da CAPAF;
- V - designar, dentre os Diretores da CAPAF, seu substituto eventual;
- VI - propor à Diretoria Executiva a designação dos chefes dos órgãos técnicos e administrativos da CAPAF, assim como de seus agentes e representantes;
- VII - fiscalizar e supervisionar a administração da CAPAF na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho Superior e pela Diretoria Executiva;
- VIII - fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos da CAPAF que lhe forem solicitadas;
- IX - fornecer ao Conselho Superior e ao Conselho Fiscal os elementos que lhe forem solicitados, pertinentes ao exercício regular de seus encargos, e os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;
- X - ordenar, quando julgado conveniente, exames e verificações do cumprimento dos atos normativos ou programas de atividades por parte dos órgãos administrativos ou técnicos;
- XI - comparecer, sem direito a voto, às reuniões do Conselho Superior.

Seção V Da Competência do Diretor de Seguridade

Art. 87 - Cabem ao Diretor de Seguridade o planejamento e as responsabilidades pela execução das atividades da CAPAF nos setores previdencial e assistencial.

Art. 88 - Compete ao Diretor de Seguridade propor à Diretoria Executiva:

- I - normas regulamentadoras de processo de inscrição dos participantes e beneficiários, consoante o disposto nos capítulos II e III deste Regulamento;
- II - normas regulamentadoras do processo de cálculo e concessão das prestações referidas no Capítulo IV deste Regulamento, excetuando o crédito mútuo;
- III - normas regulamentadoras do pagamento da reserva de poupança, referido no artigo 105;
- IV - planos de ampliação do programa previdencial e assistencial da CAPAF;
- V - planos de pecúlios e outros programas referidos no parágrafo único do artigo 16.

Art. 89 - Compete, ainda, ao Diretor de Seguridade:

- I - aprovar a inscrição de participantes e beneficiários e promover a organização e a atualização dos respectivos cadastros;
- II - promover o controle da autenticidade das condições de inscrição e concessão de prestação;
- III - divulgar informações referentes ao plano de seguridade e respectivo desenvolvimento;
- IV - promover o bem-estar social da população participante e beneficiária;
- V - providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes aos objetivos primordiais da CAPAF, referidos nos itens I e II do artigo 1º.

Seção VI
Da Competência do Diretor Financeiro

Art. 90 - Cabem ao Diretor Financeiro o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades financeiras e patrimoniais da CAPAF.

Art. 91 - Compete ao Diretor Financeiro propor à Diretoria Executiva:

- I - o plano de contas da CAPAF e suas alterações;
- II - o orçamento-programa anual e suas eventuais alterações;
- III - os balanços, balancetes e demais elementos contábeis;
- IV - os planos de custeio e de aplicação do patrimônio;
- V - os planos de operações atuariais e financeiras.

Art. 92 - Compete, ainda, ao Diretor Financeiro:

- I - organizar e manter atualizados os registros e a escrituração contábil da CAPAF;
- II - promover a execução orçamentária;
- III - zelar pelos valores patrimoniais da CAPAF;
- IV - promover o funcionamento das carteiras de empréstimos;
- V - promover o funcionamento dos sistemas de investimentos, de acordo com o plano de aplicação do patrimônio;
- VI - promover as investigações econométricas indispensáveis à elaboração dos planos de custeio e de aplicação do patrimônio;
- VII - divulgar informações referentes à evolução econômico-financeiro da CAPAF;
- VIII - providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes à formação, conservação, mutação e produtividade do patrimônio da CAPAF.

Seção VII
Da Competência do Diretor Administrativo

Art. 93 - Cabem ao Diretor Administrativo o planejamento e a responsabilidade pela execução das atividades relacionadas com a administração de pessoal, material, comunicação e serviços gerais.

Art. 94 - Compete ao Diretor Administrativo propor à Diretoria Executiva:

- I - os planos de organização e funcionamento da CAPAF e suas eventuais alterações;
- II - os quadros e a lotação do pessoal, bem como suas alterações;
- III - o plano salarial do pessoal;
- IV - o manual dos direitos e deveres do pessoal;

Art. 95 - Compete, ainda, ao Diretor Administrativo:

- I - promover o registro e o controle dos cargos e das funções pertencentes ao quadro de pessoal, bem como dos respectivos ocupantes e suas lotações;
- II - fazer cumprir as normas estabelecidas no manual dos direitos e deveres do pessoal;
- III - promover a organização das folhas de pagamento dos empregados;
- IV - promover a lavratura e publicação dos atos relativos ao pessoal;
- V - promover a apuração da produtividade dos empregados;
- VI - elaborar e fazer cumprir os planos de compras e de estoques de materiais da CAPAF;
- VII - elaborar e fazer cumprir o plano de levantamento de estatística de consumo;
- VIII - promover o bom funcionamento das atividades de expediente, protocolo, arquivo, portaria, zeladoria e transporte;
- IX - providenciar as medidas que lhe forem solicitadas pela Diretoria Executiva, pertinentes às atividades de administração geral da CAPAF.

Seção VIII
Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 96 - Compete ao Conselho Fiscal

- I - examinar e aprovar os balancetes da CAPAF;
- II - emitir parecer sobre o balanço anual da CAPAF, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico-financeiros dos atos da Diretoria Executiva;
- III - examinar, a qualquer época, os livros e documentos da CAPAF;
- IV - lavrar, em livros de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;

- V - apresentar, ao Conselho Superior, pareceres sobre os negócios e as operações sociais do exercício, tomadas por base o balanço, o inventário e as contas da Diretoria Executiva;
- VI- acusar as irregularidades verificadas, sugerindo as medidas saneadoras.
- Parágrafo único - O Conselho Fiscal poderá requerer ao Conselho Superior, mediante justificativa escrita, o assessoramento de perito contador ou de firma especializada de sua confiança, sem prejuízo das auditorias externas, de caráter obrigatório.

CAPÍTULO XVI DO PESSOAL

Art. 97 - Os empregados da CAPAF estarão sujeitos à legislação trabalhista, com tabelas de remuneração aprovadas pelo Conselho Superior.

Art. 98 - Os direitos, deveres e regimes de trabalho dos empregados da CAPAF serão objeto de regulamento próprio.

Art. 99 - A admissão de empregados na CAPAF far-se-á através de processo seletivo, inspirado em sistema de mérito, a ser estabelecido em ato regulamentar.

Parágrafo único - Poderá a CAPAF contratar serviços especializados com firmas ou entidades dotadas de personalidade jurídica.

CAPÍTULO XVII DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 100 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação de 2/3 (dois terços) do Corpo Social, sujeita à homologação do PATROCINADOR-INSTITUIDOR e à autorização do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 101 - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I - contrariar os objetivos referidos no artigo 1º;
- II - reduzir benefícios já iniciados;
- III - prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos participantes-assistidos e beneficiários;
- IV - contrariar as normas gerais do Estatuto da CAPAF.

CAPÍTULO XVIII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 102 - Caberá interposição de recursos dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial, com efeito suspensivo sempre que houver risco imediato de consequências graves para a CAPAF, ou para o recorrente:

- I - para o Diretor-Superintendente da CAPAF, dos atos dos prepostos ou empregados;
- II - para o Conselho Superior, dos atos da Diretoria Executiva ou dos Diretores da CAPAF.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - O direito às suplementações não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidos.

Parágrafo único - Não correm prescrições contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 104 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a CAPAF manterá serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 105 - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o participante-ativo que tiver a sua inscrição cancelada após a rescisão do vínculo funcional com patrocinador, fará jus a reserva de poupança, que lhe será paga em parcelas monetariamente corrigidas, na forma e nos prazos a serem definidos em ato regulamentar.

§ 1º - O valor da reserva de poupança equivale à soma das importâncias recolhidas pelo participante aos cofres da CAPAF, a título de jória ou de contribuições mensais mencionadas no plano de custeio, com as respectivas correções monetárias avaliadas de acordo com a variação mensal do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data de rescisão do vínculo funcional entre o participante e o patrocinador.

§ 2º - Não serão computadas no cálculo da reserva de poupança as contribuições pagas pelo participante em substituição às do patrocinador, nos casos de manutenção salarial, previstos neste Regulamento.

§ 3º - Será suspenso o pagamento das parcelas não vencidas da reserva de poupança a partir do momento em que o participante se vincular funcionalmente a qualquer patrocinador.

Art. 106 - Mediante o recolhimento, aos cofres da CAPAF, de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, os empregados de qualquer patrocinador, que se encontrem aposentados pela previdência oficial, ou em gozo de auxílio-doença concedida pela mesma previdência, poderão ser inscritos na CAPAF, de acordo com as condições deste Regulamento, desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes ao da inscrição da referida entidade como patrocinadora da CAPAF.

Art. 107 - Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, as suplementações asseguradas por força deste Regulamento serão automaticamente reajustadas de forma que a soma dos benefícios básico e supletivo se mantenha constantemente atualizada como se fosse um benefício único corrigido nas épocas e proporções em que forem reajustados os salários dos funcionários do BASA, observado o critério "pro-rata temporis" adotado pela previdência social.

§ 1º - Sem prejuízo dos reajustes mencionados neste artigo, os benefícios supletivos de aposentadorias e pensões terão um reajuste inicial no término do mês de concessão, para reduzir efeitos da distorção inflacionária observada no último período semestral de atividade do participante.

§ 2º - O disposto no parágrafo precedente não se aplica nos casos em que a suplementação de pensão for calculada com base em aposentadoria supletiva anteriormente reajustada.

§ 3º - O reajuste referido no § 1º será calculado aplicando-se ao benefício supletivo o "percentual de reajuste inicial (PRI)".

§ 4º - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por "percentual de reajuste inicial" o produto do inverso do "percentual de suplementação (PS)" pelo "índice de correção salarial (ICS)".

§ 5º - Entende-se por "percentual de suplementação" o quociente da divisão do valor do benefício supletivo pelo salário-real-de-benefício, expresso em percentagem.

§ 6º - Entende-se por "índice de correção salarial" o valor obtido pela aplicação da fórmula:

$$ICS = \frac{1 + J}{1 + \frac{(1 + J)^{1/2} - 1}{72} \{36 + m(6 - m)(1 + J)^{1/2}\}} - 1,$$

com o seguinte significado para as letras envolvidas:

J - percentual de reajuste anual do salário do participante observado no decurso dos últimos 12 (doze) meses de atividade;

m - número de meses posteriores ao do início do benefício e não posteriores ao primeiro mês do reajuste.

Art. 108 - O PATROCINADOR-INSTITUIDOR poderá manter convênios ou contratos com entidades especializadas para a prestação de serviços necessários ao funcionamento da CAPAF.

Art. 109 - Exclusivamente para os efeitos deste Regulamento, no caso de participante mencionado no § 1º do artigo 13:

I - o período de manutenção da inscrição será computado como tempo de vinculação funcional a patrocinador;

II - a referência a qualquer aposentadoria concedida pela previdência oficial será entendida como se fosse aquela prestação calculada na base de um salário-de-benefício igual à média dos salários-de-contribuição para a mesma previdência, referentes aos 12 (doze) últimos meses de vinculação funcional a patrocinador, automaticamente atualizada nas épocas e proporções em que for reajustado o maior salário mínimo do País.

Art. 110 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados a suplementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à CAPAF no caso de não haver beneficiários.

Art. 111 - Mediante acordos com a previdência oficial, poderá a CAPAF encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais, concedidos aos seus participantes-assistidos e beneficiários.

Art. 112 - A CAPAF assumirá, progressivamente, os encargos dos planos assistenciais diretamente executados pelos patrocinadores em favor de seus empregados e respectivos beneficiários.

Parágrafo único - O custeio dos planos assistenciais referidos neste artigo será proporcionado pelos patrocinadores, mediante convênios especialmente firmados para tal fim, em que sejam previstas a fixação e atualização das receitas necessárias, de acordo com avaliações atuariais.

CAPÍTULO XX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 113 - As disposições deste Regulamento, com base na data de sua aprovação pela Assembléia Geral da CAPAF, se aplicam, no que couber, aos participantes assistidos cujo regime de benefício estiver subordinado ao acordo judicial firmado com o BASA e a CAPAF ou às disposições da Portaria nº 375, de 04.12.69, do BASA.

Art. 114 - Para o primeiro ano de vigência deste Regulamento, prevalecerá o plano de custeio fundamentado na Avaliação Atuarial de 1978, fixadas as seguintes taxas de contribuição mensal de participantes e patrocinadores:

I - os participantes-ativos das categorias A e B recolherão à CAPAF uma importância mensal equivalente ao produto da aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 3% sobre o salário-de-participação;
- b) 2% sobre o excesso do salário-de-participação em relação à metade do maior salário-de-contribuição para a previdência oficial;
- c) 7% sobre o excesso do salário-de-participação em relação ao maior salário-de-contribuição para a previdência oficial;

II - os participantes ativos das categorias C e D, bem como os da categoria E, admitidos ao serviço do PATROCINADOR-INSTITUIDOR antes da vigência deste regulamento, recolherão à CAPAF uma importância mensal equivalente ao produto da aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 2% sobre o salário-de-participação;
- b) 2% sobre o excesso do salário-de-participação em relação à metade do maior salário-de-contribuição para a previdência oficial;
- c) 7% sobre o excesso do salário-de-participação em relação ao maior salário-de-contribuição para previdência oficial;

III - os participantes-ativos da categoria E admitidos na vigência deste Regulamento recolherão à CAPAF uma importância mensal equivalente ao produto da aplicação dos seguintes percentuais:

- a) variável, em escala aritmética, de 1,5% a 3% sobre o salário-de-participação, conforme a idade do participante, na data de admissão ao sistema, seja de 18 a 48 anos;
- b) 2% sobre o excesso do salário-de-participação em relação à metade do maior salário-de-contribuição para a previdência oficial;
- c) 7% sobre o excesso do salário-de-participação em relação ao maior salário de contribuição para a previdência oficial.

IV - os participantes-assistidos recolherão à CAPAF uma importância mensal equivalente ao produto da aplicação da taxa de 12% sobre o salário-de-participação;

V - O PATROCINADOR-INSTITUIDOR e a CAPAF recolherão à CAPAF uma importância mensal equivalente ao produto de aplicação da taxa de 6,978% sobre a folha de pagamento mensal dos salários-de-participação de todos os seus empregados.

Art. 115 - Este Regulamento entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Pará.



Em liquidação judicial